

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, Publicado no Diário Oficial da União de 27/03/2007



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdades Metropolitanas Unidas – Associação Educacional		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados por Luciana Galvão Cataldi, no período de 2001 a 2003, no curso de Medicina Veterinária, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, mantido pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – Associação Educacional, ambos com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Hégio Henrique Casses Trindade		
PROCESSO Nº: 23033.000413/2003-63		
PARECER CNE/CES Nº: 286/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2006

I – RELATÓRIO

Trata-se de convalidação de estudos da acadêmica Luciana Galvão Cataldi, realizados no período 2001-2003, no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, mantido pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – Associação Educacional, ambos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

A acadêmica ingressou no referido curso no primeiro semestre de 2001, por meio de processo seletivo, e apresentou Certificado de Conclusão e Histórico Escolar de Ensino Médio, emitido pelo Colégio São José de Vila Zelina, da cidade de São Paulo/SP. A Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, no entanto, anulou todos os atos do referido Colégio e, conseqüentemente, a validade do Certificado do curso supletivo em questão.

O Centro Universitário consultou a REMEC sobre como proceder no caso dos alunos em situação irregular e este orientou a IES a cancelar todos os atos escolares e renovação das matrículas desses alunos.

Por sua vez, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo exarou Parecer nº 240/2001 – CEB explicitando o que se segue:

[...] todos os alunos [...] devem ser convocados para inscrever-se nos Exames Supletivos realizados anualmente pela CEE, com a finalidade de validar ou não as certificações expedidas pelo Colégio São José de Vila Zelina, anulando-se os atos escolares daqueles que não obtiverem aprovação nos exames.

Posteriormente, a Comissão de Verificação de Vida Escolar, constituída pela Diretoria de Ensino Região Leste 5/SP/SP, emitiu parecer manifestando-se no sentido de que a vida escolar da referida acadêmica, quanto ao Ensino Médio, está regular. O ato de regularização dos alunos do Colégio São José de Vila Zelina foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em julho de 2003.

No que concerne à inexistência de Língua Estrangeira dos alunos que cursaram o Ensino Médio no referido Colégio, foi considerado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar como “recuperação implícita” pelo fato de que no vestibular se avalia a Língua Estrangeira.

Quanto ao mérito, nos termos da Lei nº 9.394/96, fica claro que, para a efetivação da matrícula em cursos de graduação, cabe à IES exigir a prova de conclusão de Ensino Médio ou equivalente e, em conseqüência, o ingresso da referida aluna se deu de forma irregular.

No caso em pauta, deve-se ressaltar que a IES agiu equivocadamente ao aceitar como válida a documentação encaminhada pela estudante. Ademais a REMEC orientou a IES sobre os procedimentos para sanar as irregularidades na vida acadêmica da aluna. No entanto, como tal não foi efetivado não pode ser imputado à Interessada o ônus pela imperícia ou negligência da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a orientação da Câmara de Educação Superior em casos similares, manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Luciana Galvão Cataldi, no período de 2001 a 2003, no curso de Medicina Veterinária, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, mantido pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – Associação Educacional, ambos com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006.

Conselheiro Héglio Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente